DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6496/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13571/2015
PROTOCOLO	: 1613866
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 10/2015), da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2015, e da execução financeira, que foi celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda., pelo valor inicial de R$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais), tendo como objeto a aquisição de um veículo novo (zero km), tipo "utilitário" para transporte escolar, com vigência prevista para o período de 24/3/2015 a 24/6/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em tela e da execução financeira, *exceto* pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte (peça n. 21, f. 174-178).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato em apreço e da execução financeira, *exceto* pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas; recomendou que na próxima inspetoria fosse realizado um levantamento da CRLV da contratação em tela para comprovação da propriedade do veículo pelo Município; e opinou pela aplicação de multa ao responsável à época (peça n. 31, f. 190-191).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

O certame – *Pregão Presencial n. 10/2015* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 22, § 2º e 23, inciso I, alínea "b"; e demais disposições da lei n. 8.666/1993, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, com previsão constante na Resolução Normativa n. 76/2013.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2 Da Formalização Contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 67.200,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,91 – 24/3/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que

formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto pela remessa fora do prazo,* o que contraria Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 16/4/2015 e os documentos somente foram encaminhados em 3/7/2015, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade com ressalva* do presente contrato, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda.; é medida que se impõe.

2.3. Da execução financeira

Quanto à execução financeira do instrumento contratual, observa-se que foram apurados os seguintes valores finais pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n. 21, f. 174-178):

VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2015	R$ 67.200,00
VALOR EMPENHADO	R$ 67.200,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 67.200,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 67.200,00

Assim sendo, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do art. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Ocorre que, apesar de regimentalmente intimado, o Ordenador de Despesas deixou de comparecer aos autos a fim de apresentar a Cópia do

Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), objeto do presente Contrato (motivo pelo qual foi decretada sua revelia à peça n. 24, f. 184).

Destarte, os atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira estão prejudicados pela ausência do documento que comprova a propriedade do veículo pelo Município, uma vez que, ainda que a Nota Fiscal n. 1332 (peça n. 20, f. 170), tenha sido faturada em nome do Município de Alcinópolis, e contenha o atesto de recebimento, tal fato não faz prova suficiente quanto à propriedade do veículo adquirido, cuja materialização se dá mediante o seu registro junto ao Departamento de Trânsito (Detran) e a expedição do respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), que deveria ser efetivado em nome do órgão contratante, motivo pelo qual a presente fase contratual, apesar de contabilmente correta, deve ser declarada *irregular*.

É este também o entendimento também Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão n. 4372/2016 – Segunda Câmara, cujos argumentos empresto para fundamentar a presente decisão:

> "Aprecio a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Senhor Valdemir Oliveira Barros, ex-prefeito do Município de Pium/TO, ante a reprovação da prestação de contas do Convênio n. 2.663/2004 (Siafi 505223), cujo objeto foi a aquisição de Unidade Móvel de Saúde (UMS), especificamente em vista da ausência de Certificado de Licenciamento (CRLV) do veículo adquirido em nome do Município (grifo nosso).

Ademais, restou evidente a infringência por parte do Ordenador de Despesas ao previsto no art. 120, da lei n. 9503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, que dita:

> "Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no

> Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

Dessa forma, a aplicação de multa é a consequência pela omissão, conforme previsto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Da Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação do presente processo ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo estabelecido no Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2 "A" da INTC/MS n. 35/2011, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS.**

3.2. Da irregularidade na execução financeira

Como consequência da ausência do documento que comprova a propriedade do veículo pelo Município – CRLV, advém ainda, a imposição da multa prevista no artigo 42, inciso I, da LC 160/2012 e disciplinada no artigo 170, I e II, do Regimento Interno.

Tendo, então, como parâmetro, casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa

em valor correspondente a 5 (cinco) a até 100% (cem por cento) do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal; fixo a multa no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**. Considero o valor suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (*Pregão Presencial n. 10/2015*), nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e arts. 27 a 32 e 38 da lei n. 8666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2015, *pela remessa fora do prazo dos documentos a esta Corte de Contas*, infringência: Anexo I, Cap. III, Seção I, item 1.2, "A" da INTC/MS n. 35/2011*;*

c) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, *pelo não encaminhamento do documento que comprova a propriedade do veículo pelo Município – CRLV*, infringência: art. 120, da lei n. 9.503/1997 e arts. 42, IV e 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, no valor equivalente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas e pela ausência de documento que comprove a propriedade do veículo pelo Município – CRLV*, conforme item 3;

e) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

f) Pela **REMESSA** dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das providências para apuração de eventual prática de improbidade administrativa e demais medidas que o caso requer.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI